Soberania, "Soberania Limitada", "Dever de Ingerência" e "Intervenção Humanitária"[1]

MANOEL SORIANO NETO[2]

Em nome da chamada "nova ordem internacional", procura-se diversificar o entendimento de "soberania", ao sabor das conveniências das lideranças mundiais pós-Guerra Fria. É sobre esses diferentes entendimentos que se ocupa o artigo.

"Não me mandas contar estranha história, Mas mandas-me louvar dos meus a glória." Camões

Noção de Soberania

Conceitos de Independência e soberania

É fato assente entre os maiores juristas, que o Estado se caracteriza quando uma população estável convive em um território bem delimitado sob a autoridade de um governo. Entretanto, como salienta Francisco Rezek *in Direito Internacional Público*, o Estado, apesar de possuir os seus três elementos constitutivos, que são o povo, o território e um governo organizado, não pode ser identificado como tal, se não for independente e soberano.

Assim, deve-se agregar à idéia de Estado, os conceitos de independência e soberania, os quais são totalmente imbricados.

Segundo Caldas Aulete *in Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa*, um dos significados da palavra independência é o de "condição do Estado ou poder que se não submete a um outro e se administra por suas próprias leis; ainda libertação, restituição ao Estado livre; a independência do Brasil".

---

(1) Este trabalho foi selecionado pelo Programa de Atualização dos Diplomados pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e publicado na revista A Defesa Nacional nº 761, de Jul/Set 93.

(2) O Cel. Manoel Soriano Neto, Chefe do Centro de Documentação do Exército, em Brasília-DF, é sócio efetivo do Instituto de Geografia e História Militar do Brasil (IGHMB), do Instituto Geográfico do Rio Grande do Norte e sócio correspondente do Instituto do Ceará.

No *Vocabulário Jurídico* de Plácido e Silva, encontramos: "Soberania de soberano, oriundo do baixo latim *superanus*, e este de *super* (sobre, em cima), ou de *supernus* (superior), designa a qualidade do que é soberano, ou possui a autoridade suprema. É o poderio supremo, ou o poder sobre todos. No conceito jurídico, entende-se como o poder que se sobrepõe ou está acima de qualquer outro, não admitindo limitações, exceto quando dispostas voluntariamente por ele, em firmando tratados internacionais ou em dispondo regras e princípios de ordem constitucional".

Clóvis Beviláqua nos ensina que "soberania é noção de Direito Público Interno, mas aparece no campo do Direito Internacional, quando o Estado já está constituído, e, conseqüentemente, já se apresenta com a sua qualidade de soberano". E continua mestre Beviláqua: "o Direito Internacional respeita a soberania, acata-a e o reconhecimento de um Estado pode (enquanto subsistir essa prática) ser interpretado como declaração que os outros fazem, de que na qualidade de soberano, pode ter ingresso na comunhão internacional. Assim, reputada como *indivisível*, logicamente a soberania não comporta divisões, desde que ela é una e única. Não tem aceitação generalizada a divisão de soberania interna e de soberania externa".

A soberania, como noção do Direito Internacional Positivo vai aparecer no século XVII, na Europa, quando os governos monárquicos deixaram de ser controlados ou pelo Papa ou pelo Monarca do Sacro Império Romano-Germânico. Ela, hoje, é reconhecida por quase todas as nações da humanidade, máxime por aquelas de origem judaico-crista e greco-romana, e esse reconhecimento consta do texto de toda a jurisprudência internacional, aí compreendida a da Corte de Justiça Internacional de Haia, as Cartas da ONU, da OEA, etc. A propósito, a Carta da ONU reza em seu Art. 2°, § 1°, que "a Organização das Nações Unidas é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros". Igualmente, a Carta da OEA estatui, no Art. 3°, alínea "f", que "a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados". Diferentemente não poderia reger-se o Brasil em suas relações internacionais, pelo que estabeleceu, no Art. 4? da Constituição Federal, dez princípios entre os quais constam o da independência nacional, o da autodeterminação dos povos, o da não-intervenção e o da igualdade entre os Estados.

Em *Teoria Geral do Estado*, o celebrado lente Darcy Azambuja afirma ser complexo o conceito de soberania, pois tem variado no tempo e no espaço. Ensina mestre Azambuja, que "a soberania não pode ser considerada como um característico essencial do poder do

Estado, pois há Estados que não são soberanos, como por exemplo, os "Estados Membros de um Estado Federal". Lembra ainda que existem, hodiernamente, os chamados "Estados semi-soberanos", os "Estados protegidos" (através de mandatos outorgados com espeque no Direito Internacional), os "Estados vassalos", etc. todos constituindo "formas imperfeitas" de Estado. Portanto, consoante a lição de Darcy Azambuja, a soberania designa não o "poder", mas uma "qualidade do poder" do Estado e, apesar das "formas imperfeitas" por ele apresentadas, não há, coonestadas pelo Direito Internacional Público, as figuras da "soberania restrita" ou "limitada", criações recentíssimas, oriundas de declarações de proeminentes autoridades em nível mundial, ao arrepio das normas jurídicas.

A soberania do Estado é considerada sob dois aspectos: o interno e o internacional ou externo. A soberania interna é aquela em que o poder do Estado edita e faz cumprir, para todos os indivíduos que habitam em seu território, leis e ordens, que não podem ser limitadas ou restringidas por nenhum outro poder (por exemplo, a existência de "cláusulas pétreas" em nossa Constituição, como a que proíbe a abolição da forma federativa do Estado, por força da letra do inciso I do § 4° do Art. 60). A soberania internacional, ou melhor dizendo, em nível internacional ou externa, significa que nas relações recíprocas entre os Estados, não há subordinação nem dependência e sim igualdade, como bem preceituam as Cartas da ONU e da OEA, como já assinalamos.

Acrescente-se, iterativamente, que há íntima correlação entre Independência e Soberania, pois determinado país não pode ter completa autonomia política se não possuir, em grau compatível, parcela da soberania para a manutenção e/ou consecução de seus *objetivos nacionais permanentes*, pelo que avultam, em especial nos dias atuais, os problemas com a *segurança nacional*, expressão, aliás, desafortunadamente, estigmatizada por nossa atual Carta Magna, que a suprimiu de seu texto.

Por derradeiro, nesta abordagem perfunctória acerca do conceito de soberania, cabe relembrar uma citação do emérito tratadista do Direito, José Cretella Júnior: "a soberania não é traço de sistema de governo, republicano ou monárquico, mas da Nação, do Estado que constitui pessoa jurídica pública distinta dos indivíduos que a integram, o que significa que a expressão ou manifestação da soberania não se consegue pela mera soma de certo número de vontades individuais, mas pela proporção de uma coletiva vontade, que traduza o sentir de toda a Nação". E finaliza o emérito jurista, repetindo